



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 161.00060/2022-76
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 161.00060/2022-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER CONJUNTO Nº /22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE

AO PROJETO

Reconhece o *wheeling* como prática esportiva no Município de Porto Alegre, bem como outras manobras de motocicletas ou práticas acrobáticas assemelhadas.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Cláudia Araújo, que visa reconhecer o *wheeling* como prática esportiva no Município de Porto Alegre, bem como outras atividades acrobáticas realizadas em motocicletas.

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para parecer das Comissões Permanentes da Casa.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição visa (i) reconhecer a prática esportiva do *wheeling* no Município de Porto Alegre; (ii) Determinar que essa prática esportiva seja praticada apenas em locais apropriados e devidamente licenciados; (iii) Estabelecer os requisitos mínimos para o licenciamento de espaços para a prática do esporte.

Por conseguinte, evidente o interesse local da matéria proposta, que visa limitar e qualificar os espaços do Município onde se pode realizar a prática esportiva, de modo que a proposição se encontra dentro do escopo da competência legislativa municipal, estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição da República.

De outra banda, também é necessário observar se a proponente, na condição de vereadora, possui legitimidade ativa para deflagrar o processo legislativo. Sobre o tema, necessário que se observe o disposto no inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município, onde se encontram elencadas as matérias que competem privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de leis, quais sejam; (i) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; (ii) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; (iii) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Ora, depreende-se do exposto que o objeto da proposição não é de competência privativa do Prefeito, de modo que a proponente é detentora da legitimidade ativa, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Ademais, no que se refere ao objeto da política proposta, também inexistente inconstitucionalidade, dado que essa coaduna com os valores de proteção da vida, de valorização do esporte e da pacificação social, bem como está em linha com os princípios da racionalidade e da proporcionalidade.

Por fim, por se tratar de um parecer conjunto das comissões, impõe-se a análise, ainda que breve, do mérito da proposição. A prática do esporte, qualquer que seja, não pode se dar em prejuízo à utilização dos demais cidadãos no uso do espaço público – por exemplo, não seria aceitável um jogo de futebol no local de uma avenida de grande fluxo sem que isso fosse dimensionado pelas autoridades.

Isso não quer dizer, contudo, que tal esporte deve ser marginalizado ou desincentivado.

Nesse sentido, entendo que a proposição ataca dois problemas simultaneamente, dado que reconhece a prática esportiva, legitimando-a perante a sociedade e trazendo-a para a formalidade e, também, estabelece uma metodologia para que o gestor da cidade, através de critérios técnicos, possa definir os melhores locais para a sua prática regular e lícita, reforçando a impossibilidade de que se pratique o *wheeling* nas ruas livremente.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala de Reuniões Virtual, 17 de outubro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator Geral



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 17/10/2022, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451748** e o código CRC **35ECA50F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 070/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0451748 (SEI nº 161.00060/2022-76 – Proc. nº 0423/22 - PLL 219), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 31 de outubro de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 31/10/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458583** e o código CRC **369D2C03**.